



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

PORTARIA GM/MMA Nº , DE DE DE 2026

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Logística Reversa – SISREV-BR, ferramenta de monitoramento, rastreabilidade e reporte de resultados dos sistemas de logística reversa, no âmbito do Programa Nacional de Logística Reversa, instituído pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, regulamenta o inciso X, do art. 10, e o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025, bem como dispõe sobre as plataformas eletrônicas integradas ao SISREV-BR.

A **MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, no Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Logística Reversa – SISREV-BR, ferramenta destinada ao monitoramento, à rastreabilidade e ao reporte de resultados de sistemas de logística reversa, sob a coordenação e a articulação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 1º O SISREV-BR será integrado ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir, instituído pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º A ferramenta online SISREV-BR não envolve custos para sua utilização.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O SISREV-BR

Art. 2º O SISREV-BR é obrigatório em todo o território nacional para os sistemas de logística reversa nos modelos coletivos, por meio de entidades gestoras, e nos modelos individuais, por meio das empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou comerciantes, visando ao monitoramento da operacionalização dos sistemas de logística reversa de produtos e de embalagens, ao reporte das metas, ao exame da eficácia das ações e à rastreabilidade dos resultados.

Parágrafo único. O SISREV-BR atuará como o ambiente de interoperabilidade entre os verificadores de resultados habilitados, nos termos do art. 30 do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, ou seus sucessores, de modo a garantir a existência de base única de dados, a padronização da troca de informações e a emissão de relatório anual consolidado das metas de recuperação e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 3º As entidades gestoras ou as empresas em modelo individual deverão cadastrar, em formulário específico no SISREV-BR, informações sobre seu Sistema de Logística Reversa, para fins de validade em âmbito nacional, monitoramento e avaliação pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os Sistemas de Logística Reversa mencionados no caput deverão ser cadastrados no SISREV-BR de 1º de janeiro a 31 de maio de cada ano, tendo validade após aprovação pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e lançamento da Plataforma.

Art. 4º Os relatórios anuais de resultados serão reportados ao SISREV-BR até o dia 30 de julho de cada ano, com as informações e os dados consolidados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa, respeitado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

§ 1º As entidades gestoras ou as empresas em modelo individual deverão declarar anualmente, em formulário específico no SISREV-BR, as informações do relatório anual, conforme o Manual publicado no Sinir e os normativos específicos de cada sistema.

§ 2º Com exceção dos dados pessoais do responsável técnico, a confidencialidade e o sigilo comercial, industrial ou financeiro não se aplicam às informações declaradas no SISREV-BR, as quais são fundamentais para comprovação do atendimento às metas de logística reversa e conteúdo reciclado.

§ 3º Será publicado no Sinir o Manual do SISREV-BR com o detalhamento dos procedimentos específicos para preenchimento, considerando as peculiaridades de cada sistema de logística reversa.

Art. 5º Nas operações de importação por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, será de responsabilidade do adquirente ou encomendante pré-determinado cumprir com o disposto nesta Portaria.

Art. 6º Sistemas estaduais e distrital já existentes deverão ser integrados ao SISREV-BR no prazo de um ano da publicação desta Portaria.

§ 1º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os órgãos de fiscalização e controle terão acesso ao SISREV-BR para a extração de relatórios, documentos e todas as informações prestadas que permitam a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente e a definição de políticas públicas correlatas.

§ 2º A partir da integração dos sistemas já existentes e da disponibilidade de plena consulta por parte dos demais entes previstos neste artigo, os reportes serão feitos exclusivamente por meio do SISREV-BR.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PLATAFORMAS INTEGRADAS AO SISREV-BR

Art. 7º Plataformas eletrônicas desenvolvidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderão ser incorporadas ao SISREV-BR, observando os procedimentos do art. 9º, desde que a pessoa jurídica responsável atenda aos critérios de habilitação previstos no art. 10.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas plataformas de subsidiárias das pessoas jurídicas mencionadas no caput, de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, e de serviços sociais autônomos instituídos por lei ou decreto federal.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima realizará a habilitação das plataformas integradas ao SISREV-BR, devendo o interessado preencher as informações solicitadas e apresentar os documentos exigidos nesta Portaria.

§ 1º Fica definido o período de 1º de fevereiro a 28 de fevereiro de cada ano para cadastramento no Sinir, com vistas a incorporar as plataformas no SISREV-BR.

§ 2º Extraordinariamente, no primeiro ano de vigência desta Portaria, serão aceitas solicitações recebidas no período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2026.

Art. 9º O envio dos documentos e informações para fins de habilitação das plataformas integradas ao SISREV-BR deve observar os procedimentos a seguir:

I - a pessoa jurídica interessada deve encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima documento manifestando interesse em habilitar sua plataforma, devidamente assinado pelo seu representante legal, acompanhado dos documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos elencados no art. 10, por meio de peticionamento eletrônico de Usuário Externo do SEI;

II - o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima procederá a análise da documentação no prazo de até noventa dias do recebimento e, em caso de aprovação, publicará no Diário Oficial da União ato homologando a habilitação da plataforma, dando publicidade no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir;

III - em caso de não aprovação dos documentos apresentados, o interessado será comunicado oficialmente da decisão, podendo ser feitas diligências dentro do prazo do inciso anterior, visando à correção de pendências identificadas;

IV - da decisão de não habilitação, é cabível recurso administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

V - as pessoas jurídicas interessadas poderão solicitar nova habilitação, desde que observado o período definido no art. 8º, § 1º.

§ 1º A habilitação da plataforma terá validade de até 3 (três) anos e será formalizada por Portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, mediante parecer técnico especificando o tipo de produto ou embalagem a que se refere, após confirmação do atendimento aos critérios do art. 10.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima habilitará uma única plataforma para cada tipo de produto ou embalagem, salvo justificativa devidamente fundamentada em parecer da área técnica.

Art. 10. Poderão enviar solicitações de habilitação das plataformas eletrônicas integradas ao SISREV-BR as pessoas jurídicas que atendam cumulativamente os seguintes critérios:

I - ser pessoa jurídica de direito público ou privado, integrante da Administração Pública Federal, que tenha entre suas atribuições legais responsabilidades compatíveis com o objeto da plataforma integrada ao SISREV-BR;

II - comprovar execução de serviços como validação eletrônica de documentos; gestão de banco de dados; registro, armazenamento, sistematização e preservação de informações; gestão de sistemas de informação; entre outros similares, apresentando certidão, atestado de prestação de serviços ou contrato, preservados os dados sensíveis, confidenciais ou protegidos por lei;

III - comprovar que possui banco de dados seguro e confiável, com manutenção de backup de dados, com técnicas de segregação adequadas à classificação e ao sigilo dos dados tratados;

IV - comprovar que possui plano de segurança da plataforma para garantir o funcionamento ininterrupto do serviço eletrônico e a confidencialidade das informações, contendo no mínimo: Introdução, Análise de riscos, Estratégia de Segurança, Plano de ação, Plano de contingência, Plano de comunicação, Plano de treinamento, Plano de monitoramento e Plano de Confidencialidade;

V - apresentar declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições necessárias para o cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria e na Política de Segurança da Informação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, instituída pela Portaria GM/MMA nº 510, de 12 de junho de 2023;

VI - contemplar na plataforma as informações mínimas requeridas pela norma específica do sistema de logística reversa, requisitos de anonimização de dados e rastreabilidade aprovados pela área técnica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

VII - comprovar que os custos de implantação, operação e manutenção da plataforma não devem provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados.

§ 1º O disposto no inciso I do caput estende-se às subsidiárias das pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo, às sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, e aos serviços sociais autônomos instituídos por lei ou decreto federal que comprovem o atendimento aos demais critérios previstos para as plataformas integradas ao SISREV-BR.

§ 2º A comprovação relativa aos critérios do caput poderá ser feita mediante a realização de teste com apresentação da plataforma em reunião técnica com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 3º O responsável pela plataforma habilitada deverá manter cadastro atualizado no Sinir.

§ 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica às plataformas de rastreabilidade de conteúdo reciclado, que deverão observar quanto a esse item o previsto no art. 18 desta Portaria.

Art. 11. Garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação das plataformas integradas ao SISREV-BR poderá ser cancelada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, após o devido processo administrativo, nos seguintes casos:

I - extinção da pessoa jurídica, inclusive por meio de ato judicial ou extrajudicial;

II - requerimento da pessoa jurídica;

III - não manutenção do atendimento aos critérios de habilitação; e

IV - uso da habilitação de forma fraudulenta, apresentação de informações comprovadamente falsas ou não atendimento às notificações emanadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 12. Deve ser garantida a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no desempenho da atividade de plataformas integradas ao SISREV-BR, inclusive quanto aos bancos de dados e à confidencialidade das informações sob sua responsabilidade.

Art. 13. A pessoa jurídica deve assegurar o conhecimento e o atendimento, no que couber, à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e às normas emanadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em especial aquelas afetas ao adequado tratamento a documentos e informações comercialmente sensíveis.

Art. 14. A pessoa jurídica responsável pela plataforma fica obrigada a apresentar termo de confidencialidade a seus contratantes, quando assim o exigirem, podendo ser utilizado o modelo disponível no Anexo III da Portaria GM/MMA nº 1.117, de 1º de agosto de 2024, com as devidas adaptações, não sendo admitidos termos de confidencialidade com conteúdo inferior.

Parágrafo único. O termo de confidencialidade mencionado no caput poderá ser objeto de cláusula do contrato entre a pessoa jurídica e seus contratantes, mantida a obrigatoriedade de preservar o conteúdo mínimo do modelo mencionado no caput.

Art. 15. As plataformas habilitadas disponibilizarão ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, até o dia 31 de agosto de cada ano, relatório anual, com as informações e os dados consolidados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, para fins de monitoramento.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá apresentar de maneira discriminada os resultados das empresas que fazem parte de modelo coletivo e individual.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima manterá disponível no Sinir < <https://sinir.gov.br/> > modelo de relatório com vistas a padronizar a apresentação das informações.

§ 3º Anexo ao relatório anual mencionado no caput, deverá ser apresentado termo de responsabilidade pelas informações, no qual conste que as informações apresentadas são verdadeiras, de inteira responsabilidade da Plataforma habilitada e de que o declarante responderá pela veracidade delas prestadas, na forma da lei,

podendo ser utilizado o modelo disponível no Anexo IV da Portaria GM/MMA nº 1.117, de 1º de agosto de 2024, com as devidas adaptações, não sendo admitidos declaração de veracidade com conteúdo inferior.

§ 4º Deverão compor o relatório os custos anuais de implantação, aperfeiçoamento, manutenção e operação da plataforma.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE PLATAFORMAS DE RASTREABILIDADE DE CONTEÚDO RECICLADO

Art. 16. O disposto neste Capítulo regulamenta o inciso X, do art. 10, e o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025.

Art. 17. As informações concernentes ao índice de conteúdo reciclado de produtos e embalagens, objetos de sistemas de logística reversa, serão incorporadas ao SISREV-BR, por intermédio de plataforma de rastreabilidade habilitada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 1º A plataforma referida no caput deverá estar integrada ao Sinir, garantindo a interoperabilidade e a consolidação dos dados.

§ 2º A inserção dos dados na plataforma de que trata o caput, pelas entidades gestoras ou pelas empresas, deverá ocorrer de forma anual, até o dia 30 de abril de cada ano, com dados relativos a 1º de janeiro até 31 de dezembro do exercício anterior, a fim de serem incorporados aos relatórios anuais de resultados de logística reversa no SISREV-BR.

§ 3º A declaração de conteúdo reciclado feita pelos importadores de embalagens ou de produtos comercializados em embalagens deverá ser acompanhada por certificação de organismo reconhecido por entidade de acreditação do País de origem do produto ou embalagem ou por entidade de âmbito global.

§ 4º Como forma de assegurar a aplicação de maneira não discriminatória das regras de conteúdo reciclado, a entidade gestora poderá adotar regras diferenciadas para definição da contribuição financeira dos fabricantes nacionais e de importadores, considerando o índice de conteúdo reciclado alcançado nos produtos e embalagens colocados no mercado nacional.

§ 5º A confidencialidade e o sigilo comercial, industrial ou financeiro não se aplicam às informações ou aos dados reportados para a comprovação das metas de conteúdo reciclado, que devem constar no relatório anual de resultados da logística reversa.

§ 6º Não serão admitidos créditos relacionados com índice de conteúdo reciclado.

Art. 18. A habilitação da plataforma de rastreabilidade de conteúdo reciclado observará os procedimentos e critérios gerais previstos no Capítulo III desta Portaria e também os seguintes:

I - O sistema eletrônico deve possuir tecnologia adequada para todas as atividades de validação de índice de conteúdo reciclado, compreendendo, no mínimo, as seguintes análises ou processos:

a - quantidade, em massa e por tipo de material, dos insumos oriundos de resíduos pós-consumo reciclados (ou insumos reciclados) adquiridos para utilização nos processos industriais, segregada por fornecedor;

b - razão social, CNPJ e tipo dos fornecedores dos insumos reciclados, com os respectivos códigos CNAE;

c - portfólio dos produtos fabricados com conteúdo reciclado e seu respectivo peso, em massa;

d - sistema de controle e monitoramento das entradas e saídas das massas de insumos e das respectivas informações associadas, ao longo da cadeia de reciclagem, de modo a garantir a totalização das massas de insumos reciclados de origem pós-consumo incorporadas no produto, na embalagem ou no equiparável;

e - massa total de insumos reciclados incorporados no produto, na embalagem ou no equiparável, por fabricante de produto ou embalagem, considerado o valor total obtido anualmente;

f - a plataforma deverá dispor de sistema de anonimização de dados, na forma de mecanismo de proteção de informações sensíveis (BlackBox), assegurando o sigilo e a confidencialidade das informações;

g - o sistema deverá possuir a geolocalização dos fornecedores de insumos reciclados e dos fabricantes de produtos ou embalagens produzidos com o material reciclado;

h - os insumos reciclados devem ser informados por categoria, por estado/unidade da federação e por data de emissão da NFe;

i - os insumos reciclados devem ser lastreados em Notas Fiscais Eletrônicas (NFe), previamente homologadas por verificadores de resultado, e em Certificados de Destinação Final (CDF) emitidos pelo módulo MTR Nacional no Sinir;

j - o material recuperado a ser considerado como conteúdo reciclado deve ser oriundo exclusivamente de resíduos pós-consumo; e

k - a plataforma deverá dispor de perfil para acesso das entidades gestoras de logística reversa, com vistas a obtenção do total de conteúdo reciclado, em massa,

considerada a totalidade dos fabricantes de embalagens ou de produtos comercializados em embalagens aderentes ao seu modelo coletivo de logística reversa.

§ 1º O índice de conteúdo reciclado, para cada empresa em modelo individual, será obtido pela razão entre a massa de insumos reciclados incorporados no produto ou na embalagem e a massa total do produto ou da embalagem colocados no mercado, considerada a média obtida anualmente.

§ 2º O índice de conteúdo reciclado, para o modelo coletivo, será obtido pela razão entre a massa total de insumos reciclados incorporados no produto ou na embalagem e a massa total do produto ou da embalagem colocados no mercado, considerada a média ponderada das empresas aderentes à entidade gestora.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos e as situações não previstas na presente Portaria serão solucionados pelo Departamento de Gestão de Resíduos Sólidos da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA